

A fim de que se mantenha essa diretriz, a qual, segundo me parece, é a mais apropriada no que tange à denominação de estabelecimentos públicos em que se cultua o Dêco e se distribui a justiça, deixo, como assinalo, de acolher a medida, embora se trate — repito — de figura merecedora de todo o acatamento.

Justificada, nesses termos, a impugnação à providência consubstanciada no Projeto de lei n.º 341, de 1977, e fazendo publicar as razões do veto no Diário Oficial, nos termos de § 1.º de artigo 26 da Constituição de Estado (Emenda n.º 2), deixo a matéria ao oportuno reexame dessa Ilustre Assembléa.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 305-77

São Paulo, 29 de dezembro de 1977.

A-n.º 189-77
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 305, de 1977, conforme Autógrafo n.º 14.071, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Objetiva a propositura dar a denominação de «Dr. José Vizioli» à Estação Experimental de Cana, em Piracicaba.

Consoante se verifica pelas razões que justificaram a apresentação da medida legislativa, enunciadas no Parecer n.º 713, de 1977, da douta Comissão de Agricultura e Pecuária a figura cuja memória se pretende cultivar notabilizou-se por sua marcante atividade no setor agrônomo, notadamente por seus conhecimentos referentes à cultura da cana-de-açúcar, que lhe grangearam renome internacional.

Conquanto entenda louvável a intenção de expressar o reconhecimento público à figura do «Dr. José Vizioli», sou levado a negar acolhimento à medida colimada na propositura, tendo em vista a orientação adotada com atinência a espécie.

De fato, a Administração tem procurado vincular as dependências daquela Secretaria de Estado — como é o caso da Estação Experimental da Cana — às cidades em que estão localizadas, orientação que oferece inegáveis vantagens, tanto do ponto-de-vista administrativo como sob o aspecto da adequada informação ao público.

Entendo, pois, que essas unidades, inclusive para simplificar o processo de sua localização, devem ser conhecidas pelo nome dos municípios em que se encontram sediadas.

Quaisquer alterações à essa diretriz somente viriam ocasionar desnecessária complexidade, com evidentes prejuízos para os serviços dos diversos órgãos da Secretaria da Agricultura.

Diante do exposto e sem desmerecer a figura do homenageado — cuja memória, repito, é digna de toda admiração e respeito — sou levado a negar acolhimento à medida consubstanciada no Projeto de lei n.º 305, de 1977, devolvendo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléa e fazendo publicar as razões do veto no Diário Oficial do Estado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2).

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 196-77

São Paulo, 29 de dezembro de 1977.

A — N.º 190-77
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2) resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei n.º 196, de 1977, aprovado por essa Ilustre Assembléa, conforme Autógrafo n.º 14.091, que recebi, pelos fundamentos que passarei a expor.

A propositura objetiva declarar de utilidade pública o Banco de Contribuições para o Bem Estar Humano, com sede em Tremembé.

Trata-se de medida que já foi objeto do Projeto de lei n.º 111, de 1976, vetado totalmente, e cujas razões, acolhidas por essa nobre Assembléa, peço vênia para transcrever:

«No âmbito estadual, como se sabe, a matéria é regida pela Lei n.º 2198, de 25 de outubro de 1955, alterada pelas Leis ns. 9324, de 12 de maio de 1966, e 10418, de 3 de dezembro de 1971.

A douta Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, no parecer n.º 741, de 1976, concluiu, à vista da documentação anexada à proposta, pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade de medida apolando-a, também, quanto ao mérito, dada a natureza assistencial das atividades a que se dedica aquela sociedade.

E justamente no que tange a este último aspecto da questão que o projeto me parece inaceitável, pois segundo esclarecimentos prestados pela Secretaria da Promoção Social, diligência realizada por essa Pasta junto a re-

ferida entidade revelou que a assistência por esta prestada nada representa, em verdade, para atenuação dos graves problemas sociais da comunidade local, muito menos contribuindo para a solução dos mesmos.

Diante disso, Senhor Presidente, não posso dar por atendido o requisito de «exercício de atividade assistencial por parte do Banco de Contribuições para o Bem Estar Humano, de Tremembé, exigido pelo inciso V do artigo 1.º da citada Lei n.º 3198, implicando, evidentemente, como implica, tal exercício, na concretização dos fins para que foi constituída a sociedade».

Observe-se, a propósito que para o Executivo a situação da aludida entidade permanente inalterada, sendo oportuno salientar que nem mesmo se acha registrada ou sequer consta pedido de seu registro na Coordenadoria do Desenvolvimento Comunitário da Secretaria da Promoção Social.

Expostas, assim, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 196, de 1977, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição de Estado (Emenda n.º 2), tendo a honra de restituir a essa egrégia Assembléa o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

LEI N.º 1518, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos

Retificações

Artigo 3.º —

Onde se lê:

“... se verificada pela ...”

Leia-se:

“1 — ... se verificadas pela ...”

Artigo 6.º —

Onde se lê:

“§ 2.º — ... as demais ...”

Leia-se:

“§ 2.º — ... as demais ...”

Tabela “A” a que se refere o Artigo 1.º —

Onde se lê:

“b) 2.ª via e subsequentes ... 000,00”

Leia-se:

“b) 2.ª via e subsequentes ... 1.000,00”

Onde se lê:

“12. — ...”

Nota —

Expedida pela ...”

Leia-se:

“12. — ...”

Nota —

Procedida pela ...”

Onde se lê:

“15. Planta de Imóveis — cópia de mapa: —”

Leia-se:

“15. Planta de Imóveis — cópia de mapas: —”

Tabela “B” a que se refere o Artigo 1.º —

Onde se lê:

“3.5 — clínica dentária popular ... 250,00”

Leia-se:

“3.5 — clínica dentária popular ... 1.250,00”

Onde se lê:

“4.6 — de mais de 10 quartos ...”

Leia-se:

“4.6 — de mais de 100 quartos ...”

Tabela “C” a que se refere o Artigo 1.º —

Onde se lê:

“15 — Licença anual de aprendizagem para Auto-Escola ... 500,00”

Leia-se:

“15 — Licença anual de aprendizagem para Auto-Escola ... 1.500,00”

MENSAGEM A N.º 185177, VETANDO, PARCIALMENTE, O PROJETO DE LEI N.º 576/77

Na 36.ª linha:

Onde se lê:

“... na inciso II ...”

Leia-se:

“... no inciso II ...”

Na 37.ª linha:

Onde se lê:

“De fato, nos termos do inciso II dess ...”

Leia-se:

“De fato, nos termos do inciso XI dess ...”

Na 40.ª linha:

Onde se lê:

“... de atestados de autoridade ...”

Leia-se:

“... de atestado de autoridade ...”

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 11.026 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 6.º, da Lei n.º 1.204, de 10 de dezembro de 1976

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de consignar recursos à dotação destinada ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, propiciando condições ao cumprimento de suas programações,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 6.º, da Lei n.º 1.204, de 10 de dezembro de 1976, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, um crédito de Cr\$ 355.000.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco milhões de cruzeiros), suplementar à dotação do seu orçamento vigente.

Paragrafo único — A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto observará a seguinte discriminação:

DISCRIMINATIVO DA DESPESA A NIVEL DE SUBELEMENTO

Órgão: 15 — SECRETARIA DE OBRAS E DO MEIO AMBIENTE

Unidade Orçamentária: 01 — SECRETARIA DE OBRAS E DO MEIO AMBIENTE

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL				
4.3.0.0	Transferências de Capital				
4.3.6.0	Auxílios para Inversões Financeiras				
4.3.6.2	Entidades Estaduais				
	TOTAL ...	355.000.000	355.000.000	355.000.000	355.000.000